



LEI Nº 1.088, DE 25 DE JUNHO DE 1 994.

Institui o Conselho Municipal de Saúde,  
Revoga a Lei nº 978, de 05 de novembro  
de 1 991 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVÂNIA, Estado de Goiás,  
no uso de suas atribuições.

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, apro-  
vou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de  
Saúde-CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - Definir as prioridades de saúde;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV- Propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de



saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados, integrantes do SUS no Município;

VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

VII - Definir critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - REPRESENTANTES DO GOVERNO, PRESTADORES DE SERVIÇOS DO SUS e PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO SUS:

- a. Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b. Representante do Órgão de Planejamento;
- c. Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d. Representante dos Prestadores de Serviço do SUS.

II - REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS:



- a. Representante dos Trabalhadores Rurais;
- b. Representante das Entidades de Recuperação dos Alcoólatras;
- c. Representante da Entidade do Meio Ambiente;
- d. Representante dos Comerciantes Varejistas de Medicamentos;
- e. Representante das Associações de Bairros.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente, e o Presidente e o Vice do CMS serão eleitos pelos membros.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada, ou reconhecida pela comunidade como ativa.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso II do presente artigo não será inferior a cinquenta por cento (50%) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão homologados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual e federal correspondente, no caso da representação do órgão estadual e federal;

II - das respectivas entidades representadas nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência será assumida pelo Vice-Presidente.



Art. 5º - O CMS reger-se-á, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante.

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) intercaladas no período de um ano.

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação de entidade que os indicou apresentada ao Presidente do CMS.

## SEÇÃO II

### 00 FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trinta (30) dias, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de maioria dos seus membros.

III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária.

V - As decisões do CMS serão ~~sub~~substanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.



Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, os CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Considerem-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde sem embargo de sua condição de membros:

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização, para assessorar o CMS em assuntos específicos.

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e Comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de sessenta (60) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DE SILVÂNIA, 25 de junho de 1994.

  
Dr. Jorge Ricardo de Rezende Chadud

- PREFEITO -